



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015496/2021  
Fls: 140

**Processo: 030/0015496/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 49474**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 3.688,69**

**RECORRENTES: ENEL CIEN S.A**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 49474 referente ao não recolhimento de R\$ 1983,73 a título de ISS na qualidade de responsável tributário nos períodos de outubro de 2015 a abril de 2016.

Os serviços mencionados Auto de Infração foram prestados no estabelecimento da recorrente e são:

Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido., previsto no item 14.06 Lei 2597/08.

Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares, previsto no item 17.01 Lei 2597/08.

- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres, previsto no item 26.01 da Lei 2597/08.
- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, previsto no subitem 17.05 da Lei 2597/08.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015496/2021  
Fls: 141

**Processo: 030/0015496/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Irresignada com a cobrança, ENEL CIEN S.A. protocolou impugnação a ela em 19 de setembro de 2016, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, e a nulidade da cobrança de parte do lançamento em relação a RANFS que foram rejeitados por erro na emissão das notas fiscais correspondentes (NF nº 15566 e NF nº 24921)

Reconheceu ainda a procedência da cobrança do ISS em relação ao serviço representado pela Nota Fiscal nº 64336.

Instado a se manifestar, o Fiscal autuante rejeitou a arguição de nulidade da cobrança do imposto em relação às notas fiscais cujos RANFs foram rejeitados, por não haver prova nos autos que as notas teriam sido substituídas ou de que os serviços não teriam sido prestados.

Acerca da legitimidade para cobrança do imposto, explicou que os serviços foram prestados em Niterói, e, portanto, para esse Município deveria ser recolhido o imposto, de acordo com a legislação vigente.

Em manifestação de fls. 41, a primeira instância proferiu decisão indeferindo a impugnação e mantendo o lançamento, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 10/04/2017, repisando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Preliminarmente, deve-se reconhecer fora do escopo de julgamento do presente Recurso Voluntário a matéria referente ao serviço representado pela Nota Fiscal nº 64336 e prestado pela NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS, não podendo este Conselho tornar litigiosa matéria não controvertida pela parte interessada.

Nesse sentido dispõe a Lei nº 3368 de 23 de julho de 2018:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0015496/2021  
Fls: 142

**Processo: 030/0015496/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

*Art. 65 Será considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*Parágrafo único. Salvo as de ordem pública, não serão consideradas por ocasião do julgamento as matérias não impugnadas.*

O lançamento tributário em exame tem por objeto créditos tributários do ISS devidos pela concessionária, na qualidade de responsável tributária em virtude da prestação dos serviços de:

- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido., previsto no item 14.06 Lei 2597/08.
- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares, previsto no item 17.01 Lei 2597/08.
- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres, previsto no item 26.01 da Lei 2597/08.
- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, previsto no subitem 17.05 da Lei 2597/08.

Acerca da nulidade arguida pela recorrente em relação a cobrança do imposto para o caso de serviços cujos RANFS foram rejeitados, verifica-se que essa rejeição ocorreu sempre de forma tardia e divorciada de maiores esclarecimentos acerca de suas justificativas. A peça recursal repete as vagas e imprecisas alegações da impugnação sobre os RANFS rejeitados, afirmando que as notas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015496/2021  
Fls: 143

**Processo: 030/0015496/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

fiscais que os originaram teriam sido emitidas com erro e provavelmente foram substituídas ou o serviço não teria nem sido prestado.

Não há nos autos qualquer comprovação de que o lançamento efetuado considera a cobrança de ISS sobre serviços que não teriam sido prestados. E, sendo a prestação de serviço o fato jurídico que legitima a cobrança do referido imposto, a pretensão de desconstituir a argumentação esposada no corpo do Auto de Infração nº 49474 só poderia ser deferida caso viesse acompanhada de robusto corpo probatório nesse sentido.

Inexistindo prova de que o serviço não foi prestado, prevalece a constatação do fiscal autuante em prestígio à presunção de veracidade de que goza o Auto de Infração lavrado.

Ultrapassada a preliminar de nulidade arguida, o cerne da questão, e ponto nevrálgico da peça recursal, passa a ser a possibilidade de Niterói tributar a prestação dos serviços ainda que o prestador esteja estabelecido em outros municípios.

No caso, os prestadores DAMASLIGHT SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO E COMERCIO, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA, NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS, BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA e TAG MENSAGERIA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI encontram-se sediados respectivamente nos Municípios de São Gonçalo - RJ, Duque de Caxias - RJ, Rio de Janeiro - RJ, Rio de Janeiro - RJ, e Embu das Artes - SP e prestaram os serviços na sede da concessionária recorrente, situada em Niterói.

Estabelecida essa premissa fática, discute-se, então questão relativa à possibilidade de dois ou mais entes vislumbrarem competência para tributar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015496/2021  
Fls: 144

Processo: 030/0015496/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

ocorrência de determinado fato gerador de obrigação tributária, configurando conflito de competência.

O constituinte delegou ao legislador complementar a resolução dessa questão por meio do art. 146:

*Art. 146. Cabe à lei complementar*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar*

E no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:

*Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local*

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que entre os serviços prestados, apenas o representado pelo subitem 17.05 está entre os excepcionados. Dessa forma, a única maneira de considerar válida a tributação no local da prestação dos serviços representados pelos subitens 14.06, 17.01 e 26.01 seria demonstrando ter sido constituído ali um



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0015496/2021  
Fls: 145

**Processo: 030/0015496/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03:

*Art. 4o Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

Percebe-se da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro adesão ao critério territorial estabelecido pela Lei Complementar nº 116/03 para resolução da controvérsia envolvendo os serviços prestados em município distinto de onde se encontra sediado o prestador, como nos seguintes casos:

Apelação Cível. Ação de repetição de indébito fiscal. Tributário. ISSQN. Sentença de procedência. Controvérsia acerca da capacidade tributária ativa do Município do Rio de Janeiro para a cobrança de ISSQN sobre a prestação dos serviços de gerenciamento eletrônico de trânsito decorrentes dos contratos com a CET-RIO. Artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/03. Capacidade tributária ativa do Município correspondente ao local do estabelecimento prestador dos serviços. Precedentes STJ e TJRJ. Sede do estabelecimento da autora se situa no Município de Pinhais, no Estado do Paraná. Município do Rio de Janeiro que não possui competência para efetivar a cobrança do ISS no presente caso. Termo inicial dos juros de mora corretamente fixado na sentença Súmula nº. 188 do STJ. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível n. 0443920-05.2010.8.19.0001 – Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 30/10/2019 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

O julgado citado envolveu serviço cuja prestação se protraí no tempo, efetuado por empresa situada em outro Estado com manutenção de equipe responsável pela prestação e tais argumentos não foram suficientes para a conclusão pela existência de estabelecimento prestador no local da prestação.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ISSQN. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO ONDE SE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015496/2021  
Fls: 146

**Processo: 030/0015496/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

LOCALIZA O ESTABELECIMENTO (OU DOMICÍLIO) DO PRESTADOR. ARTIGO 3º DA LC Nº 116/03. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. Embargos à execução fiscal em que se impugna a competência do Município exequente para cobrar ISSQN da atividade de telecomunicações sem fio, exercida pela executada/apelante. 2. Ainda que os serviços prestados pela embargante possam ser efetuados em localidades diferentes daquela onde se encontra fixado seu estabelecimento, o referido tributo é devido no município onde está localizado seu estabelecimento. Artigo 3º da LC nº 116/03. (STJ - AgInt no AREsp: XXXXX SP 2019/XXXXX-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2020). 3. Serviço prestado pelo executado que não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nos incisos I a XXII, deste artigo 3º. 4. Recolhimento indevido do ISSQN, no Município do Rio de Janeiro, que poderia ter sido evitado se o contribuinte tivesse cumprido a obrigação acessória instituída pelo Rio de Janeiro que determina aos prestadores de serviços sediados em outros Municípios se inscreverem no Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios (CEPOM). 5. Crédito tributário regularmente constituído no Município de Duque de Caxias. Exação válida e exigível. 6. Manutenção da improcedência dos embargos à execução. 7. Negativa de provimento ao recurso

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ISS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA SEDIADA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES QUE PRESTOU SERVIÇOS MÉDICOS NO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ. IMPOSTO DEVIDO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DO SERVIÇO. REGRA DO ART. 3º DA LC 116/03. NÃO DEMONSTRADO QUE O CASO SE ENQUADRE EM ALGUMA DAS EXCEÇÕES DOS INCISOS I A XXV DO ART. 3º DA MENCIONADA LEI. JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA SOBRE O TEMA NO SENTIDO DE QUE “EXISTINDO UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO ONDE O SERVIÇO É PERFECTIBILIZADO, OU SEJA, ONDE OCORRIDO O FATO GERADOR TRIBUTÁRIO, ALI DEVERÁ SER RECOLHIDO O TRIBUTO”. RESP 1.060.210/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EMPRESA APELADA QUE NÃO COMPROVOU TER UNIDADE PROFISSIONAL OU ECONÔMICA FORA DO MUNICÍPIO APELANTE. TRIBUTO DEVIDO AO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015496/2021  
Fls: 147

<b>Processo: 030/0015496/2021</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

Vale também acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o mero deslocamento de recursos humanos (mão-de-obra) e materiais (equipamentos) para a prestação dos serviços ou a mera realização da atividade na sede do contratante por si só não impõe sujeição ativa à municipalidade do destino para fins de cobrança do ISS:

TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. 1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção. 3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014). 4. In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivalha a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS. 5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015496/2021  
Fls: 148

Processo: 030/0015496/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

1298917/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).

O Superior Tribunal de Justiça agrega outro importante parâmetro na difícil busca pela definição de estabelecimento prestador ao mencionar a necessidade de se verificar poder decisório na unidade em que ocorre a prestação do serviço para que em seu município seja reconhecida possibilidade de cobrar o respectivo imposto, como se percebe no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial Nº 1805368:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. DEFINIÇÃO DO SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇO PRESTADO EM LOCAL DISTINTO DA SEDE DA EMPRESA. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 4º DA LC Nº 116/2003. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, ao contrário do aduzido pelo acórdão recorrido, sedimentou-se no sentido de que "**para fins de incidência do ISS, o sujeito ativo da relação tributária será, em regra, o município em que estiver localizado o estabelecimento prestador do serviço, sendo apenas excepcionalmente admitido o local da prestação para tanto, como no caso de expressa previsão legal ou quando houver comprovação de existência de unidade com poderes decisórios**" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.752.712/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 22/10/2021). Precedentes. 2. Andou mal a Corte de origem ao definir que o imposto seria devido no local da prestação do serviço, sem considerar se o tipo de serviço prestado pela empresa contribuinte se enquadrava nas exceções legais. Também andou mal ao decidir a controvérsia sem apontar a existência, ou não, **de unidade com poderes decisórios no ente onde cumprida a obrigação**. Em outras palavras, o critério adotado pelo TJDF, pautado apenas no local da prestação, não condiz com o da atual jurisprudência do STJ sobre o assunto, o que não se traduz em omissão, mas, sim, em efetiva dissonância passível de reforma. 3. Nos casos em que a aplicação do direito à espécie exige a incursão no substrato fático-probatório dos autos, necessário se faz que eles retornem à instância ordinária, para que a causa seja julgada conforme os parâmetros estabelecidos por este STJ. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015496/2021  
Fls: 149

<b>Processo: 030/0015496/2021</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

Não há nos autos qualquer comprovação de que tenha sido constituído estabelecimento prestador autônomo no município onde ocorreu a prestação do serviço e nem menção da autoridade fiscal atuante nesse sentido não se observando, portanto, dever de recolhimento do respectivo imposto para o Município de Niterói.

Entretanto, em relação aos serviços prestados pelas empresas PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS de fornecimento de mão-de-obra representado pelo subitem 17.05, o art. 3º da LC 116/03 determina o deslocamento da competência para exigir o imposto para o local do estabelecimento do tomador, nesse caso, o Município de Niterói.

*Art. 32 o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos 1 a XXII, quando o imposto será devido no local:*

*XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;*

Vale ressaltar que o imposto referente ao serviço representado pela Nota Fiscal nº 64336 e prestado pela empresa NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS já foi reconhecido como devido pela recorrente.

Deve-se, portanto, manter o lançamento do imposto referente a Nota Fiscal nº 15566.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PARCIAL PROVIMENTO mantendo apenas a cobrança dos valores referentes às Notas Fiscais nº 15566 e 64336.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo: 030/0015496/2021</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

O valor original do principal constante em planilha de fls. 118 é R\$ 844,76 o que resulta em um valor total, atualizado e acrescido dos encargos moratórios de R\$ 1616,41 a ser mantido em cobrança.

Niterói, 22 de agosto de 2022

<b>Nº do documento:</b>	03901/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/08/2022 15:28:31		
<b>Código de Autenticação:</b>	9B4B9483095AA8E6-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para emitir relatório e voto, observando os prazos regimentais.

Em 24 de agosto de 2022

Documento assinado em 24/08/2022 15:28:31 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**PROC. Nº 030/0015496/2021**

**EMENTA – NOTAS FISCAIS.** A presunção é de que os serviços nela descritos tenha sido prestados prevalecendo a veracidade das informações da fiscalização nesse sentido. A alegação de que houve erro na elaboração da nota exige comprovação robusta. Lançamento que se mantém.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Enel Lien S.A sustentando em síntese a ilegitimidade do município e a nulidade de parte do lançamento em relação a RANSFS, que alega que foram rejeitados, por erro na emissão das notas fiscais correspondentes de nºs 15566 e 24921. Reconhece a procedência do lançamento do ISS relativo a nota fiscal nº 64336.

A representação fazendária opinou às fls. 140/149 pelo não conhecimento da matéria oriunda da nota fiscal 64336 por não se tratar de matéria controvertida pela parte interessada, rejeição da preliminar de nulidade e provimento parcial do recurso, para manter apenas a cobrança dos valores das notas fiscais nº 15566 e 64336.

**É O RELATÓRIO**

**VOTO**

Inicialmente, não há controvérsia relativamente aos serviços da Nota Fiscal nº 64336, inexistindo procedimento recursal quanto a isso.

Em relação a nulidade arguida, de fato as alegações de que as notas fiscais teriam sido emitidas com erro carecem de prova robusta e convincente de molde a ser acolhida.

Meritoriamente, a representação fazendária de forma extremamente jurídica demonstrou a correção dos lançamentos efetuados, porém, apenas em relação as notas fiscais de nº 15566 e 64336.

Nestes termos, adoto na íntegra o jurídico parecer de fls. 140/149 e dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

<b>Nº do documento:</b>	00543/2022	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00001/2022 - (FCCNPGM)		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	01/09/2022 14:53:25		
<b>Código de Autenticação:</b>	5E67E065C639F9AC-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00001/2022  
Motivo: erro material: - ementa em desacordo com o voto

<b>Nº do documento:</b>	00418/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	VOTO DO RELATOR CORRIGIDO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	01/09/2022 14:56:58		
<b>Código de Autenticação:</b>	206AC7D1193CE847-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**EMENTA – NOTAS FISCAIS. A presunção é de que os serviços nela descritos tenha sido prestados prevalecendo a veracidade das informações da fiscalização nesse sentido. A alegação de que houve erro na elaboração da nota exige comprovação robusta. Lançamento que se mantém parcialmente.**

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Enel Lien S.A sustentando em síntese a ilegitimidade do município e a nulidade de parte do lançamento em relação a RANSFS, que alega que foram rejeitados, por erro na emissão das notas fiscais correspondentes de nºs 15566 e 24921. Reconhece a procedência do lançamento do ISS relativo a nota fiscal nº 64336.

A representação fazendária opinou às fls. 140/149 pelo não conhecimento da matéria oriunda da nota fiscal 64336 por não se tratar de matéria controvertida pela parte interessada, rejeição da preliminar de nulidade e provimento parcial do recurso, para manter apenas a cobrança dos valores das notas fiscais nº 15566 e 64336.

É O RELATÓRIO

VOTO

Inicialmente, não há controvérsia relativamente aos serviços da Nota Fiscal nº 64336, inexistindo procedimento recursal quanto a isso.

Em relação a nulidade arguida, de fato as alegações de que as notas fiscais teriam sido emitidas com erro carecem de prova robusta e convincente de molde a ser acolhida.

Meritoriamente, a representação fazendária de forma extremamente jurídica demonstrou a correção dos lançamentos efetuados, porém, apenas em relação as notas fiscais de nº 15566 e 64336.

Nestes termos, adoto na íntegra o jurídico parecer de fls. 140/149 e voto no sentido do conhecimento e

providimento parcial do recurso voluntário, mantendo-se apenas as Notas Fiscais de Serviços nºs 1556 e 64336..

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Anexado por: PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO Matrícula: 12379244

Documento assinado em 20/09/2022 10:48:13 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00419/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 14/09/2022 12:59:33  
**Código de Autenticação:** 2BF64064DC6816D3-4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/019.119/2016 (ESPELHO 030/015.496/2021)      DATA: - 31/08/2022**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.363ª SESSÃO      HORA: - 10:00      DATA 31/08/2022**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. ( X )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )      NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Paulino Gonçalves Moreira Leite**

CC, em 31 de agosto de 2022

Documento assinado em 20/09/2022 10:48:14 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00420/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.018/2022  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 14/09/2022 14:34:32  
**Código de Autenticação:** A3FD0519A1CF64CD-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.363ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**DECISÕES PROFERIDAS**

**DATA: 31/08/2022**

**Processo nº 030/019.119/2016 (Espelho 030/015.496/2021)**

**RECORRENTE: - Enel Cien S/A**

**RECORRIDO: - Secretaria Municipal de Fazenda**

**RELATOR: - Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e provimento "parcial" do recurso voluntário, nos termos do voto do relator .

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3.018/2022: - "NOTAS FISCAIS. A presunção é de que os serviços nela descritos tenha sido prestados prevalecendo a veracidade das informações da fiscalização nesse sentido. A alegação de que houve erro na elaboração da nota exige comprovação robusta. Lançamento que se mantém parcialmente."**

CC em 31 de agosto de 2022

PROCNIT

Processo: 030/0015496/2021

Fls: 160

<input type="checkbox"/> Não Recorre o mº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Inadimplente	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

**NOME:** ENEL BRASIL S/A

**ENDEREÇO:** PRAÇA LEONI RAMOS Nº 01 BL. 02

**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:** CENTRO **CEP:**

**DATA:** 14/09/2022 **PROC.** 030/019.119/2016 (Espelho 030/015.496/2021)

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a V.Sa. que o processo nº 30/019.119/2016 (Espelho 030/015.496/2021) foi julgado pelo Conselho de Contribuintes - CC - em 31/08/2022 e o respectivo recurso voluntário foi conhecido e provido "parcialmente" nos termos apresentados no voto do relator. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão, que deixamos de submeter à Secretária Municipal de Fazenda em razão do disposto na Resolução 66/SMF/2022 - art. 1º-B, caput e incisos.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD), para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizado na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfico ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e cômodo, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios. Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail [cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br](mailto:cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br)

Atenciosamente,

Nilceia de Souza Duarte

Secretária do Conselho de Contribuintes

<b>Nº do documento:</b>	00421/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDÃO 3.018/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	14/09/2022 19:14:42		
<b>Código de Autenticação:</b>	D0E8AFB941AE5CF7-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 3.018/2022:** - "NOTAS FISCAIS. A presunção é de que os serviços nela descritos tenha sido prestados prevalecendo a veracidade das informações da fiscalização nesse sentido. A alegação de que houve erro na elaboração da nota exige comprovação robusta. Lançamento que se mantém parcialmente."

CC em 31 de agosto de 2022

Documento assinado em 20/09/2022 10:48:16 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publicado D.O. de 07/10/22  
em 07/10/22  
ASSIL MLHSF

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

NEVES; - INTIMAÇÃO Nº 14948 de 29/09/2022, NOEMI FORTUNA GRION;- INTIMAÇÃO Nº 14946 de 29/09/2022, LEOBAT COMERCIO DE BATERIAS LTDA; nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**  
030/018081/2018 - 030/018084/2018 - PVAX CONSULTORIA EM LOGÍSTICA LTDA.-  
"Acórdãos nºs: 3.027/2022 e 3.028/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços pactuados no contrato nº 172/2015 e aditivos – Subsunção das atividades descritas no instrumento contratual aos subitens 11.04 e 26.01 da lista anexa à LC nº 116/03 – Vício material no lançamento – Recurso voluntário conhecido e provido."

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte, no setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005695/2020	300750-0	SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.	23.720.723/0001-60

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento em parte do pedido, para isentar do imposto a parte titularizada pela requerente 50% (do imóvel), na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018496/2019	026834-2	VANDA GOMES GONZAGA	104.131.847-22

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023751/2018	188443-6	RENATA BAHIANSE REZENDE	607.218.047-72

**EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023101/2012	CGM 254876	MARILENE MORAES DE OLIVEIRA	617.299.577-49

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais, na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003208/2014	049773-5	ALESSANDRA RENATA RAMOS DA S. ALMEIDA	264.848.598-84
080/001571/2022	305004-2	MARCELO COSTA FERREIRA	804.452.507-63

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência nas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/001644/2021	109285-7 e 265375-6	EGYDIO MOREIRA PESSANHA	160.047.877-87

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado para quitar os débitos acumulados às inscrições dos lotes objeto do remembramento na CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002861/2021	CGM 413082	LUCIENE JULIACI NUNES	032.124.847-30

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do cancelamento das inscrições 6209-1, 6210-9, 6211-7, 6212-5, 6213-3, 5602-8, 5603-6, 5604-4, 5605-1 e implantação da 265693-2 na CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/007225/2021	CGM 110744	BRUNA RIBEIRO RIVERA VILA	140.923.067-84

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.



Publicado D.O. de 07/10/22  
em 07/10/22  
ASSIL MHSF

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030012913/2022	95557-5	SIMÃO PEDRO FERNANDES PEREIRA	500.728.117-49
030014043/2022	63470-9	URBANIZADORA PIRATININGA S. A	28.513.208/0001-23
030009018/2022	219915-6	ELOA FERNANDES	805.014.607-30
030012012/2022	85037-0	MARLENE DINIZ DEL CORE	677.606.947-68
030016263/2021	36396-0	ARMENIO SOARES TOME	112.739.257-34
030004434/2022	22418-8	LUCAS GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS	162.281.357-08
030012763/2022	2457-0	ARLETE PEREIRA BICHARA	029.182.777-20
030012672/2022	873-0	FLAVIO CELSO GOMES PEREIRA	101.909.457-53
030012199/2020	106723-0	FELIPE MACHADO LEPORE	029.781.577-63
030014016/2022	2764-9	ROBERTO MARTINS DE MIRANDA	713.777.787-20
030011579/2022	37074-2	VANIA LEITE FROES	444.202.267-49
030010770/2021	24284-2	THIAGO HENRIQUE CUNHA BASILIO	100.353.577-11
030012770/2022	33930-9	RODRIGO SCHONHARDT DE SOUZA LIMA	070.665.997-05
030015966/2022	001.017-3	ANTONIO JOAQUIM BOTELHO TEIXEIRA	070.125.277-49
030013938/2021	002.799-5	MIRIAN RODRIGUEZ GABIZO	174.172.447-34
030012047/2022	179338-9	JOSE ANTONIO DELGADO MONTEIRO	083.480.147-72
030012250/2021	030.768-6	ESPÓLIO DE JONAS BAHIENSE DE LYRA	014.061.917-87
030012256/2021	45639-2	CLARIMAR DE MELLO SOARES	040.523.237-34
030011789/2022	60517-0	ARTUR ROBERTO DE MELLO XAVIER	037.235.587-04
030014018/2022	228433-9	MARLY PEREIRA BROUGH	692.407.447-20
030012845/2022	91484-6	ELIGIA MATTE	494.609.609-44
030011918/2022	73556-3	MARCEL ALVES DA SILVA	087.297.907-51
0300007767/2022	178798-5	ANA CAROLINA GONZALEZ MARQUES	055.168.697-90
030015490/2022	68776-4	ANTÔNIO JORGE GONÇALVES COSTA	284.628.237-49
030012574/2022	10164-2	CARLOS ROBERTO CURTY ABREU	283.850.477-00
030012574/2022	169911-5	CARLOS ROBERTO CURTY ABREU	283.850.477-00
030014047/2022	6926-0	RENATO LUIZ DE BRAGANÇA MORETH	518.069.677-15
030013472/2022	265706-2	FORNECEDORA PONTUAL DE PRODUTOS LIMITADA	19.268.266/0001-48
030013472/2022	265707-0	FORNECEDORA PONTUAL DE PRODUTOS LIMITADA	19.268.266/0001-48

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

**INTIMAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de intimação de fiscalização desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030013384/2022	3409-0	Nicea Dias da Silva	305.846.57-20

Assim, ficam os sujeitos passivos, acima discriminados, do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói intimados. A intimação foi realizada com fundamento na Lei Municipal 3.368/18, em especial os artigos 24 e 42. O prazo para cumprimento da intimação é o estabelecido pelo agente fiscal intimante e informado no corpo da intimação, na forma do artigo 42, §2º, inciso II, da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Cidadão - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O cumprimento da intimação pode ser realizado na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, por meio do endereço eletrônico cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

**ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI - EDITAL**

"PA 030/0009010/2022 - A Coordenação de ITBI torna pública a NOTIFICAÇÃO DE ITBI Nº 0008/2022, ao GRUPO ESPIRITA SEMENTE CRISTA, CNPJ 31.833.346/0001-02 e CGM 196344, em razão da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da Lei 3.368/2018."

**ATOS DO COORDENADOR DE CADASTRO MOBILIÁRIO - COCAM**

030/014095/2022 Intimação nº 2022622E  
"Fica o contribuinte CINTIA MARTINS BARROSO 07794273781, CNPJ 43780666000112, inscrição municipal nº 3046139, situada à rua Guaianazes, 60, intimada a cessar as atividades no local bem como fica a contribuinte notificada da abertura de processo de anulação do seu alvará. A intimada dispõe de 10 dias úteis para apresentar defesa."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU - CIPTU**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004303/2022	222653-8	FRANCISCO ALVES BEZERRA	076.131.647-72

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004063/2022	11679-8	ALEX SANDRO MARTINS BELLONI	088.276.977-48

PROCNIT

Processo: 030/0015496/2021

Fls: 165



# NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

Página 6

Publicado D.O. de 07/10/22  
em 07/10/22  
ASSIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do aceite da 2ª via da planta do imóvel na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015021/2021	45427-2	NEIDE ANDRADE VIEIRA	019.260.867-32

#### ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da transferência dos créditos gerados por pagamento equívoco, na respectiva CGM municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000053/2022	CGM 466905	HERMENGARDO MARTINS AREIAS	051.255.107-34

#### ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

**030/004922/2018 (Processo espelho 030/013679/2021)** - ATNAS ENGENHARIA LTDA. "Acórdão nº 3.017/2022: - ISS, Recurso voluntário, Recurso de ofício, Auto de infração. O ISS relativo a serviços do subitem 7.01 é devido ao domicílio do prestador. Vício material insanável ao classificar serviços de apoio administrativo. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/019119/2016 (Processo espelho 030/015496/2021)** - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão nº 3.018/2022: - Notas fiscais. A presunção é de que os serviços nela descritos tenha sido prestado prevalecendo a veracidade das informações da fiscalização nesse sentido. A alegação de que houve erro na elaboração da nota exige comprovação robusta. Lançamento que se mantém parcialmente."

**030/023133/2017 (Processo espelho 030/015505/2021)** - PECK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - "Acórdão nº 3.022/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Estimativa de evento – Ausência de documentos contábeis e fiscais idôneos – Validade do valor calculado pela fazenda – Inteligência do art. 39 da lei nº 3.368/18. Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

**030/019121/2016 (Processo espelho 030/015494/2021)** - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão nº 3.023/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços descritos nos subitens 14.01, 16.01, 17.01, 17.05, 17.09 e 26.01 do Anexo III do CTM – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 – Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Serviço descrito no subitem 17.05 – Exceção prevista no art. 3º, XX, da LC nº 116/03 – Imposto devido no local onde situado o estabelecimento do tomador da mão-de-obra – Recurso conhecido e parcialmente provido."

**030/012197/2018 (Processo espelho 030/015488/2021)** - 030/012198/2018 (Processo espelho 030/013646/2021) - MARCELO DIAS CONSULTORIA ME.

"Acórdãos nºs: 3.024/2022 e 3.025/2022: - ISSQN, Recurso voluntário, Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços tipificados no subitem 10.05 da lista de serviços do anexo III do CTM. Inexistência de estabelecimento prestador no município do tomador dos serviços (Rio de Janeiro). Existência de domicílio tributário do prestador no município de Niterói. Aplicação da regra prevista no caput do art. 3º da LC nº 116/2003, que estabelece a incidência do ISSQN no domicílio do prestador, na falta do estabelecimento prestador. ISSQN devido ao município de Niterói. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/025139/2017 (Processo espelho 030/013734/2021)** - UNIMED SÃO GONÇALO/NITERÓI - SOCIEDADE COOPERATIVA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

"Acórdão nº 2.961/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Cumulação de multa fiscal e multa de mora – Possibilidade – Combinações legais distintas – Inteligência do art. 120 e 233 do CTM – Incompetência do auditor fiscal para iniciar procedimento fiscalizatório – Inocorrência – Previsão legal expressa dada pela lei nº 961/91 – Receitas de intercâmbio – Ato negocial que não se caracteriza como ato cooperativo – Receita tributável pelo ISS – Precedente desse conselho – Abatimento de valores de ISS pagos por guias avulsas – Possibilidade – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

**030/027322/2017 (Processo espelho 030/013669/2021)** - ZIDESIGN CONSULTORIA EM DESIGN E TECNOLOGIA LTDA. - "Acórdão nº 3.026/2022: - ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - Recurso voluntário - Baixa na inscrição municipal - Inocorrência de decadência o que possibilita a cobrança do tributo mesmo após a baixa - Substituição tributária - Retenção do tributo devido pelo tomador com sede em outro município - Falta de previsão legal para sustentar o alegado - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/011356/2021** - HOSPITAL FLUMINENSE S/A. - "Acórdão nº 3.012/2022: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação acessória – Não emissão parcial de NFS-e – Erro de cálculo na fixação da multa regulamentar – Inteligência do art. 121, inciso I, alínea "a" e §3º do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19 – Penalidade limitada a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência M0 ou, se menor, a 0,5% do valor da operação – Necessidade de apuração do número de NFS-e não emitidas no período – Valor notadamente inferior a 0,5% do valor da base de cálculo arbitrada – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013019/2021	159387-0	MEDICAL JOBS COOP. DE TRABALHO E SERVIÇOS LTDA	11.634.852/0001-57
030/013017/2021	159387-0	MEDICAL JOBS COOP. DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA	11.634.852/0001-57

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

**PORT. Nº 034/SEPLAG/2022** - Designar o servidor Thiago Marino Leão Cardoso, matrícula 1244.097-0, para responder nas faltas e impedimentos do Subsecretário Francisco Marcelo Bandeira Batista, matrícula: 1244.177-0.

<b>Nº do documento:</b>	01101/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO CC		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2022 14:37:43		
<b>Código de Autenticação:</b>	32E288C49A0B287A-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 07/10/2022.

Documento assinado em 07/10/2022 14:37:43 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210